SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060691 - RJ (2025/0367496-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	:	MONIK ALVES DA FONSECA
ADVOGADA	:	PATRICIA BORGES CIODARO - RJ135973
INTERES.	:	FLAVIO DOS REIS ALBUQUERQUE CAJARAVILLE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. SOLIDARIEDADE ENTRE HOSPITAL E PROFISSIONAL DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. LEI N. 14.905/2024. INOVAÇÃO RECURSAL.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, reconheceu a existência de culpa *stricto sensu* na conduta do médico assistente, em razão da omissão no acompanhamento pós-operatório da paciente, bem como a responsabilidade solidária do nosocômio. A revisão de tal entendimento demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do valor da indenização por danos morais somente é possível quando o montante se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, hipóteses não verificadas no caso concreto, em que a indenização foi arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. A tese atinente à aplicação dos consectários legais nos moldes da Lei n. 14.905/2024 (arts. 389 e 406 do Código Civil) não foi veiculada no recurso especial originário, configurando indevida inovação recursal em sede de agravo interno, providência vedada pela jurisprudência desta Corte.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59639770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d8eae8b-e577-460e-8c0b-a0afee24705e

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d8eae8b-e577-460e-8c0b-a0afee24705e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060691 - RJ (2025/0367496-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	:	MONIK ALVES DA FONSECA
ADVOGADA	:	PATRICIA BORGES CIODARO - RJ135973
INTERES.	:	FLAVIO DOS REIS ALBUQUERQUE CAJARAVILLE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. SOLIDARIEDADE ENTRE HOSPITAL E PROFISSIONAL DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. LEI N. 14.905/2024. INOVAÇÃO RECURSAL.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, reconheceu a existência de culpa *stricto sensu* na conduta do médico assistente, em razão da omissão no acompanhamento pós-operatório da paciente, bem como a responsabilidade solidária do nosocômio. A revisão de tal entendimento demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do valor da indenização por danos morais somente é possível quando o montante se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, hipóteses não verificadas no caso concreto, em que a indenização foi arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. A tese atinente à aplicação dos consectários legais nos moldes da Lei n. 14.905/2024 (arts. 389 e 406 do Código Civil) não foi veiculada no recurso especial originário, configurando indevida inovação recursal em sede de agravo interno, providência vedada pela jurisprudência desta Corte.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: d44c4024-c0f3-410b-82e4-ba805d58a288

Cuida-se de agravo interno interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 1959/1960):

> APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE ENTRE HOSPITAL E PROFISSIONAL DE SAÚDE.
> 1 - Demanda na qual a Autora requer a condenação dos Réus em danos morais e materiais por falha na prestação de serviços médicos
> 2 – Sentença de procedência parcial. Paciente que foi diagnosticada com uma hérnia incisional, sendo submetida a cirurgia para colocação de tela de prolene. Organismo da paciente que rejeitou o corpo estranho, apresentado intercorrências após o procedimento.
> 3- Autora teve que retornar diversas vezes ao hospital, para intercorrências após o procedimento cirúrgico. Médico assistente que não atendeu a Demandante após a cirurgia, sendo tal fato incontroverso. Quebra de confiança da relação médico-paciente.
> 4 – Troca de equipe médica após meses de tratamentos que não solucionaram as dores e indisposições da Autora. Realização de uma segunda cirurgia, com troca de tela para a biológica.
> 5 – Danos morais que devem ser majorados para R$ 15.000,00. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2004/2011).

Nas razões do agravo interno (fls. 2116/2131), a parte agravante sustenta, em síntese, que a hipótese não atrai o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto pretenderia apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados na origem, sem reexame de provas.

Reitera a tese de inexistência de defeito no serviço prestado, ao argumento de que as intercorrências experimentadas pela paciente constituiriam complicações inerentes ao procedimento cirúrgico e às suas condições pessoais (obesidade, histórico de cirurgias abdominais prévias e problema ortopédico), reagindo o organismo da autora da mesma forma a despeito do tipo de tela utilizado e da equipe médica responsável. Argumenta, ainda, que o valor fixado a título de danos morais (R$ 15.000,00) seria excessivo, configurando enriquecimento sem causa em violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil. Por fim, requer que a eventual condenação observe os consectários legais

Documento eletrônico VDA59317703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: d44c4024-c0f3-410b-82e4-ba805d58a288

nos moldes da Lei n. 14.905/2024 (IPCA e Taxa Legal), nos termos da nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Pugna, em derradeira análise, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para a reforma da decisão agravada.

Não houve apresentação de contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da incidência da Súmula 7/STJ e da impossibilidade de revaloração jurídica no caso concreto

A insurgência da agravante não tem o condão de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

A argumentação central da agravante repousa na tese de que o recurso especial não esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos descritos pelo Tribunal de origem.

Contudo, a distinção técnica entre o vedado reexame de provas e a permitida revaloração jurídica é elementar na sistemática dos recursos excepcionais. A revaloração ocorre quando a moldura fática estabelecida soberanamente pela Corte de origem é aceita como verdadeira e incontroversa pelas partes e pelo julgador, cingindo-se a discussão tão somente à qualificação jurídica dada a esses fatos.

No caso em tela, a agravante não busca uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos. O que pretende, em verdade, é desconstituir a premissa fática principal adotada pelo Tribunal local para o reconhecimento do dever de indenizar, qual seja, a existência de culpa *stricto sensu* do médico assistente em razão da omissão de acompanhamento adequado no pós-operatório, bem como o reconhecimento da responsabilidade solidária do nosocômio agravante.

Confira-se trecho do voto condutor (fls. 1971/1972):

> No caso da Autora, considerando a pré-existência de outras cirurgias, mostrar-se-ia adequado um acompanhamento mais próximo do pós-operatório pelo médico-cirurgião, protagonista no tratamento cirúrgico, o que não ocorreu.
> Com efeito, caso o médico decidisse renunciar à assistência, deveria ter comunicado a decisão à sua paciente ou ao seu representante legal com antecedência, além de prestar ao outro médico todas as informações técnicas necessárias à continuidade do tratamento.
> Ocorre que, da análise dos elementos de prova e das circunstâncias do caso, verifica-se que o médico réu não

Documento eletrônico VDA59317703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: d44c4024-c0f3-410b-82e4-ba805d58a288

> atuou, de forma efetiva, junto à sua paciente para alívio da dor e do desconforto.
> Por esse motivo, a Autora foi levada a um novo médico assistente, o Dr. Alexandre Fiuza, sendo solicitada a troca de equipe cirúrgica, sendo certo que o Réu, não esteve presente quando ela mais necessitava, não indicou troca das telas (o Dr. Fiuza fez três cirurgias de troca de tela) e não foi avaliar a paciente quando necessário (fato este incontroverso), ressaltando-se que não comprovou qualquer trauma no joelho naquelas ocasiões, como alegado.
> Nessa esteira, verifica-se que o médico réu não verificou pessoalmente o que estava acontecendo com a Autora, sendo razoável a conclusão do juízo no sentido de que as dores prolongadas estão relacionadas ao descaso do Réu no pós-cirúrgico, havendo culpa stricto sensu. A troca da primeira tela poderia ter sido antecipada, o que diminuiria o sofrimento da Demandante.

Como se vê, o reconhecimento da falha na prestação do serviço, do nexo causal e do dever de indenizar repousou em ampla análise probatória pela Corte estadual, que valorou laudo pericial, prontuário médico e depoimentos. A tese da agravante, no sentido de que as intercorrências constituiriam meras complicações inerentes ao procedimento, exigiria, necessariamente, novo cotejo do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Cumpre destacar, ademais, que o aresto recorrido não imputou à agravante falha na execução do procedimento cirúrgico em si, mas sim a omissão no acompanhamento pós-operatório, fato este incontroverso e expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, atraindo a responsabilidade solidária do hospital, considerando o vínculo do médico réu com o nosocômio.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem , de que houve falha na prestação do serviço hospitalar , esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 2. Incidente a Súmula 7/STJ, inviável se mostra a análise do alegado dissídio jurisprudencial.
> 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.085.694/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Documento eletrônico VDA59317703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: d44c4024-c0f3-410b-82e4-ba805d58a288

E ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
> 1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, pela ocorrência de danos morais, no caso dos autos, e pela razoabilidade da indenização fixada.
> 2. Logo, rever tal entendimento, a ensejar novo juízo acerca de fatos e provas, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, Incide, pois, no caso, a Súmula n. 7 do STJ.
> 3. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.558.688/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Do quantum indenizatório

A pretensão de minoração do valor arbitrado a título de danos morais, fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo Tribunal de origem, igualmente não comporta acolhimento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do valor da indenização por danos morais somente é possível em hipóteses excepcionais, quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fora dessas balizas, a alteração do quantum esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No caso concreto, considerando o contexto delineado pelas instâncias ordinárias, com dores prolongadas vivenciadas pela paciente, sucessivas drenagens de seroma e a necessidade de novas intervenções cirúrgicas para correção do quadro, o valor de R$ 15.000,00 não se revela exorbitante a ponto de autorizar a excepcional intervenção desta Corte Superior.

Por sua pertinência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DEVER DE INFORMAR. EXCESSO DA EMISSORA CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A revisão do valor da indenização por danos morais é medida possível quando o seu montante

Documento eletrônico VDA59317703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: d44c4024-c0f3-410b-82e4-ba805d58a288

> afasta-se da proporcionalidade e razoabilidade. Não se revelando irrisório ou excessivo o seu valor, não se abre a via estreita da instância especial para sua reavaliação. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.725.662/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

Da alegação de aplicação da Lei n. 14.905/2024. Inovação recursal

Por fim, no tocante ao pedido de aplicação dos consectários legais nos moldes da Lei n. 14.905/2024 (IPCA e Taxa Legal), com fundamento na nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, verifica-se que tal pretensão não foi veiculada nas razões do recurso especial originário (fls. 2013/2027), nas quais a recorrente limitou-se a discutir a alegada violação dos arts. 14 do CDC, 373 do CPC e 884 e 944 do Código Civil.

A inserção da matéria apenas neste momento processual configura indevida inovação recursal, sendo certo que o agravo interno não constitui via adequada para o exame de teses não suscitadas oportunamente no recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESARPOPRIAÇÃO INDIRETA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO AUTÔNOMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Ao agravo interno não se aplica a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, porque isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.
> 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo-a de forma satisfatória, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.
> **3. Da matéria que não foi suscitada nos recursos anteriormente interpostos, que constitui uma inovação recursal, não se pode conhecer devido à ocorrência da preclusão consumativa.**
> 4. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não é devida por ocasião do julgamento do agravo interno, uma vez que não há abertura de nova instância recursal.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59317703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: d44c4024-c0f3-410b-82e4-ba805d58a288

(AgInt no REsp n. 2.169.369/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Nessas circunstâncias, o exame da matéria atinente aos consectários legais nos moldes pretendidos pela agravante é inviável, sob pena de supressão de instância.

Da manutenção da decisão agravada

Como se vê, a argumentação trazida no agravo interno traduz mera reiteração das teses ventiladas no recurso especial, sem o aporte de elementos jurídicos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que aplicou corretamente o óbice da Súmula 7/STJ e os precedentes consolidados desta Corte sobre os limites da revisão do quantum indenizatório.

Desta feita, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, neg o provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: d44c4024-c0f3-410b-82e4-ba805d58a288

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.060.691 / RJ

Número Registro: 2025/0367496-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02961306520208190001 202524509816 2961306520208190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	: MONIK ALVES DA FONSECA
ADVOGADA	: PATRICIA BORGES CIODARO - RJ135973
INTERES.	: FLAVIO DOS REIS ALBUQUERQUE CAJARAVILLE
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	: MONIK ALVES DA FONSECA
ADVOGADA	: PATRICIA BORGES CIODARO - RJ135973
INTERES.	: FLAVIO DOS REIS ALBUQUERQUE CAJARAVILLE
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991

Documento eletrônico VDA59612510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:17:37
Código de Controle do Documento: 2fc498ee-f8b9-4171-a4fa-c9ad9f9d324b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:17:37
Código de Controle do Documento: 2fc498ee-f8b9-4171-a4fa-c9ad9f9d324b